



Lei nº 1090/2013  
De 16 de Agosto de 2013.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA  
DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE  
MARECHAL DEODORO/AL E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Independentemente de inscrição do débito de origem tributária na Dívida Ativa do Município de Marechal Deodoro e de sua consequente cobrança administrativa, não será proposta, judicialmente, a cobrança da dívida constituída de valor correspondente a um montante igual ou inferior a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

§ 1º A dívida constituída a que se refere o *caput* compreende todos os valores devidos necessariamente atualizados, mais os encargos e os acréscimos legais e ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º O ajuizamento de uma só execução pode ser limitada pelo Município quando a sua ocorrência comprometer o rápido trâmite processual, podendo, neste caso, serem movidas execuções com valor inferior ao limite previsto no *caput*, do art. 1º, desta Lei, desde que o montante do débito decorrente de todos os processos ultrapasse o, cabendo ao Juiz determinar, a seu critério, a conexão ou continência das ações.

§ 4º O valor expresso em reais estabelecido nesta lei será atualizado anualmente tomando como base o índice de correção monetária utilizado para atualização dos tributos do Município de Marechal Deodoro.

**Art. 2º** Os valores da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ainda não objeto do ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.



**Art. 3º** Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo Art. 1º, *caput*, desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

§ 1º Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no Art. 1º, *caput*, desta Lei, serão reunidos todos os processos para que seja dado seguimento, sendo observado o prazo prescricional.

§ 2º A reunião dos processos pode ser limitada pelo Município quando a sua ocorrência comprometer o rápido trâmite processual, podendo neste caso continuar a execução ajuizada com valor inferior ao limite previsto no *caput*, do art. 1º, desta Lei, desde que o montante do débito decorrente de todos os processos ultrapasse-o, cabendo ao Juiz admitir, ou não, a limitação.

**Art. 4º** Excluem-se das disposições do Art. 3º desta Lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por outros meios legais, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para esta Municipalidade;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 5º** Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

**Art. 6º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 7º** A emissão de certidão negativa de débitos - CND - fica condicionada a inexistência de débito tributário, sendo inviável a sua confecção relativamente a período determinado.

**Art. 8º** As Certidões de Dívida Ativa do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial, bem como inscritas nos cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito para inclusão do nome do devedor.

**Parágrafo único.** O Município e suas autarquias e fundações ficam, em sendo necessário, autorizados a realizarem convênios e ou ajustes com os tabelionatos e ou cadastros informativos, público ou privado, de proteção ao crédito para efeito de efetivarem a cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARECHAL  
DEODORO**  
Um lugar melhor para todos

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quanto à implementação de programas específicos para a cobrança da dívida ativa municipal.

Art. 10. Havendo parcelamento de débito tributário em vigor é vedada a transferência da propriedade do imóvel até o seu total adimplemento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, em 16 de Agosto de 2013.

  
CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA  
Prefeito